



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348164

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2073483-58.2025.8.26.0000**

Relator(a): **DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT**

Órgão Julgador: **27ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Busca e Apreensão. Cédula de Crédito Bancário. Alienação Fiduciária. Veículo automotor. DECISÃO que deferiu a liminar de busca e apreensão. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Pedido de "gratuidade" que foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias. Mero pedido de reconsideração que não interrompe nem suspende o prazo para o cumprimento da determinação. Ausência de requisito de admissibilidade do Recurso. Deserção configurada, "ex vi" do artigo 1.007, §6º, do Código de Processo Civil. Aplicação do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Busca e Apreensão, que a Financeira agravada move contra o agravante, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 49/50 dos autos principais.

Argumenta o agravante, em resumo, que não houve comprovação da mora quando do ajuizamento da Ação; todas as três (3)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tentativas de envio da carta retornaram com a observação “ausente”; a Ação deve ser extinta por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 1/15).

O pedido de “*gratuidade*” formulado pelo agravante foi indeferido, com determinação de comprovação do recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias, sob pena de deserção (fls. 21/23). Após, o agravante retornou aos autos requerendo a reconsideração da decisão (fl. 21/23).

É o relatório.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Busca e Apreensão, que a Financeira agravada move contra o agravante, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Não vislumbro a necessidade de segredo de justiça nestes autos, tendo em vista que não incide nenhuma das hipóteses elencadas no art. 189 do CPC. ANOTE-SE. Segundo entendimento fixado pelo STJ no julgamento do Tema 1132 “para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.” A conclusão abarca situações tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato. Isto posto, considero válida a notificação de fls. 34/36. Comprovada a mora, defiro a liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69, para que proceda à BUSCA E APREENSÃO do(s) bem(ns) objeto da ação, descrito(s) na petição inicial. No mais, CITE-SE o réu para pagar a integralidade da dívida pendente (valor remanescente do financiamento com encargos), no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar (DL nº 911/69, artigo 3º, § 2º, com a redação da Lei nº 10.931/04), e para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, desde a efetivação da medida, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, tudo conforme cópia que segue em anexo, Sem o pagamento, ficarão consolidadas, desde logo, em favor da parte ativa, a posse e a propriedade plena do bem (art. 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69). A apreensão do veículo deverá ser acompanhada da apreensão de seus documentos. No mais, conforme o disposto na Lei nº 13.043/14, que deu nova redação ao art. 2º do DL nº 911/69, comprovado, no prazo de 10 dias, o recolhimento de taxa para emissão de relatórios do sistema renajud (Guia FEDT. Código 434-1 - 01 UFESP - Para o exercício de 2024, o valor da UFESP é de R\$ 35,36.), promova a serventia, por meio do respectivo sistema, a inserção da restrição de circulação na base de dados do RENAVAM do seguinte veículo: Veículo: VW VOLKSWAGEN FOX 1.0 MI TOTAL FLE, placa EIV3E95, chassi 9BWAA05Z8A4136188, fabricado em 2010, cor CINZA. Fica, desde logo, DEFERIDO, caso necessário, ORDEM DE ARROMBAMENTO e REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL. CUMRA-SE na forma e sob as penas da Lei. Intime-se.” (v. fls. 49/50 dos autos principais).

Embora a insistência da agravante, o Recurso não comporta conhecimento ante a evidente deserção.

Ao que consta, o pedido de “*gratuidade*” formulado pelo agravante foi indeferido e, embora a determinação de comprovação do preparo recursal em de cinco (5) dias, sob pena de deserção (fls. 21/23), o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo fluiu sem a providência.

No caso, a decisão que indeferiu o pedido de “*gratuidade*” foi disponibilizada no dia 24 de março de 2025 (fl. 69), e considerando que o pedido de reconsideração formulado pelo agravante (fl. 25/26) não suspende nem interrompe o prazo para o cumprimento da determinação tampouco o prazo recursal, tem-se que a agravante deveria ter comprovado o recolhimento do preparo deste Agravo de Instrumento até o dia 01 de abril de 2025.

Como quer que seja, o Recurso em questão não comportava acolhimento, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou recentemente no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.951.662-RS e 1.951.888-RS (Tema nº 1132), que tramitaram sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, a seguinte tese: “*Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros*”.

Resta o não conhecimento do Recurso ante a ocorrência da deserção (v. artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito, eis a Jurisprudência:

1053416-25.2021.8.26.0002

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Prestação de Serviços*

Relator(a): *Ana Lucia Romanhole Martucci*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *33ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *30/03/2023*

Data de publicação: *30/03/2023*

Ementa: Apelação. Apelante que pleiteou justiça gratuita nas razões recursais. Indeferimento do pedido, oportunizando o recolhimento das custas (artigo 99, § 7º, do CPC). Pedido de reconsideração que não interrompe nem suspende o prazo para o cumprimento da determinação, tampouco para interposição de recurso. Ausência de preparo. Deserção configurada. Honorários advocatícios majorados, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. Apelação não conhecida.

2072148-38.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: *Agravo de Instrumento / Transporte de Pessoas*

Relator(a): *LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO*

Comarca: *Santos*

Órgão julgador: *38ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *16/04/2024*

Data de publicação: *16/04/2024*

*Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Transporte coletivo de passageiros - Decisão que considerou prematuro o pedido de instauração do incidente, porquanto não preenchidos os pressupostos legais enumerados no artigo 50 do Código Civil - IRRESIGNAÇÃO do requerente (exequente) - Pretensão de reforma integral da decisão, para determinar o processamento do incidente em face da empresa executada, visando integrar seus sócios e as empresas indicadas no polo passivo do Cumprimento de Sentença para que respondam pelo pagamento do débito exequendo - PREPARO NÃO RECOLHIDO - Constatado que o agravante, a despeito de afirmar não possuir condições financeiras para arcar com o pagamento das custas, efetuou o recolhimento das custas do processo principal, do preparo do recurso de apelação, bem como das despesas do cumprimento de sentença - Prática processual incompatível com a intenção de que se analise ou se conceda o benefício da gratuidade - Preclusão lógica - Diante disso, foi **CONCEDIDO o PRAZO de cinco dias para comprovação do recolhimento em DOBRO DO PREPARO, sob pena de deserção - INÉRCIA** - Agravante que pugnou pela reconsideração da determinação, para conceder-lhe a gratuidade ou, diferir o recolhimento para depois da execução - **DESCABIMENTO - Pedido de RECONSIDERAÇÃO que não suspende a fluência do prazo para cumprimento da determinação - PRESSUPOSTO objetivo de ADMISSIBILIDADE** - Minuta recursal que deve ser instruída com o comprovante de recolhimento do preparo no ato da interposição - Inteligência dos artigos 1.007, caput e § 4º e 1.017, § 1º, do CPC - Agravante que deixou de efetuar o recolhimento em dobro como determina a lei - Vedada a concessão de novo prazo - **DESERÇÃO** configurada - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - **RECURSO NÃO CONHECIDO.***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impõe-se, pois, o não conhecimento do Recurso.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso (v. artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil).

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora